



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 28 de outubro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Juiz de Direito, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **0109249-04.2005.8.26.0100 - Recuperação Judicial**
 Requerente: **Ramplastic Indústria e Comércio Ltda**
 Requerido: **Ramplastic Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Houve nomeação do administrador judicial para esse processo de recuperação judicial em novembro de 2005, conforme fls. 293.

O plano de recuperação judicial foi apresentado a fls. 341.

O plano de recuperação tem um parágrafo e era para cumprimento das prestações em 36 vezes.

Foi apresentada a relação de credores do art. 7o, §2o, a fls. 439.

A fls. 470, a recuperanda passou a depositar valores nos autos, supostamente nos termos do plano cuja concessão não teria ainda ocorrido (fls. 470). Guia de 9.878,25 a fls. 475.

Houve autorização dos depósitos pelo juiz a fls. 486.

Houve depósito da 2a parcela a fls. 496, no valor de R\$ 9.977,03.

Em maio de 2006, o credor alegou o inadimplemento quanto às parcelas (fls. 506).

Certidão do cartório pela não oposição de objeções a fls. 507.

Houve novo depósito da 3a parcela a fls. 529, no valor de R\$10.076,80.

Foi fixada a remuneração ao administrador judicial no valor de R\$1.000,00 reais mensais, em 36 parcelas reajustadas mensalmente (fls. 550).

Foi depositada a 4a parcela a fls. 10.177,57 (fls 553).

Alega a recuperanda que já fez parte do pagamento diretamente aos credores (fls. 578).

Houve levantamento de parte dos valores pelo Banco Bradesco (fls. 593).

A fls. 620 a recuperanda apresenta os valores que se referem a cada um dos credores cujos depósitos foram feitos nos autos.

Foram levantados parcialmente mais valores a fls. 677.

Há diversos comprovantes de pagamento a partir de fls. 740.

Houve, aparentemente, a concessão da recuperação judicial a fls. 779.

0109249-04.2005.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Novo depósito realizado a fls. 795, 796.
 Houve levantamento pelo credor a fls. 843.
 Há certidão a fls. 862 apontando a incorreção dos depósitos.
 A fls. 865 a recuperanda pede a convalidação da recuperação judicial em falência.

O Juízo, a fls. 874, recusou o pedido de auto falência realizado pela própria devedora.

Houve proposta de aditamento do plano a fls. 885 em pagamentos mensais de R\$ 4.000,00, inclusive de pagamento de R\$ 500,00 de honorários do administrador judicial (fls. 885).

Foi apresentado novo depósito judicial nos autos (fls. 903).

Houve novo depósito a fls. 936.

Novo depósito judicial a fls. 963.

Foi deferido levantamento ao Banco ABN na fls. 1081.

Foi feito novo depósito judicial a fls. 1085.

Foi feito novo depósito judicial a fls. 1103.

Foi feito novo depósito judicial a fls. 1128.

Intimada novamente a fazer os pagamentos, a recuperanda requereu prazo adicional (fls. 1364).

A recuperanda confessa a fls. 1457 o inadimplemento dos credores e propõe novo plano de pagamento em 12 parcelas.

Em fls. 1.536, o contador afirma que não possui informações sobre o cumprimento do plano, e que o pedido é reiterado.

Foi determinada a apresentação da documentação que demonstrasse o pagamento do plano (fls. 1540).

Quadro geral de credores de fls. 1226 foi publicado a fls. 1545 e edital a fls. 1572, o qual foi homologado a fls. 1589.

O administrador judicial se manifestou a fls. 1603 que os depósitos judiciais não são suficientes para satisfação dos débitos.

A fls. 1623, apresenta rol de credores que não foram satisfeitos.

Houve novo depósito a fls. 1593.

Administrador judicial apresenta informação de que estaria pendente o pagamento de R\$ 400.000,00 do quadro geral de credores.

Foi determinado, já em 2018, que o administrador judicial apresentasse todos os credores que foram satisfeitos em relação ao plano de recuperação judicial e em comparação ao quadro geral de credores (fls. 1808).

O administrador judicial apresenta que apenas 73% dos créditos originalmente declarados foi satisfeito, diretamente ou via depósito judicial (fls. 1813), inclusive com lista de quanto cada credor receberia com a divisão dos valores.

Novamente se manifestando a fls. 1830, a devedora não apresenta qualquer desconformidade específica à lista apresentada ou aos créditos que teriam sido satisfeitos.

Intimada a devedora para apresentar o pagamento dos credores relacionados pelo administrador judicial (fls. 1845).

A devedora novamente disse que os valores estão depositados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

O processo tramita há 15 anos sem solução satisfatória, como demonstra o relatório acima.

0109249-04.2005.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

A devedora sustenta o pagamento dos valores mediante depósito judicial, o que é refutado pelo administrador judicial.

A lista que a devedora sustenta que estaria satisfeita é a de credores por ela indicados, como a fls. 1748. Todos os demais credores constantes do quadro geral de credores, contudo, não tiveram o pagamento demonstrado.

A devedora foi regularmente intimada, sucessivas vezes, para demonstrar o pagamento desses referidos credores e que não estariam constando da sua listagem.

Não apenas não o fez, como não indicou de que forma a dívida de cada qual teria sido extinta.

Apoio-se, assim, numa total falta de controle do administrador judicial que, há que se ressaltar, há uma década ressalta, através sempre de seu contador judicial e sem qualquer diligência direta para com o devedor, que não possui informações sobre os pagamentos.

Logo, é caso de se registrar o descumprimento, há mais de década, do plano de recuperação judicial. Ressalto que o plano foi reiteradamente aditado sem que, inclusive, houvesse aprovação colegiada dos credores em assembleia geral dos credores ou homologação judicial, o que destaca ainda mais seu descumprimento absoluto.

Nesse ponto, deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

0109249-04.2005.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Descumprido o plano, está presente a hipótese que justifica a convocação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, DECRETO hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de Ramplastic Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 03.700.975/0001-78, tendo como administradores Alessandra de Gruttola Ramblas e Sidnei Ramblas.

Portanto:

1) Substituo o administrador judicial, eis que o trabalho não se mostra compatível com o controle esperado por esse magistrado, bem como todas as suas manifestações foram simplesmente reproduções do laudo do contador, o que não se espera do auxiliar do Juízo.

2) Nomeio em substituição **LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15 (representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628.** Apresente termo de compromisso em 48 horas. Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem os administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, devem apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem

0109249-04.2005.8.26.0100 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.

6) Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Nesse sentido, **deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0109249-04.2005.8.26.0100 - lauda 6